



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Comissão Permanente de Licitação

FLS 21  
Assinatura

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 03 /2017

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro, instituída pela Portaria nº 01/2016, de 03 de fevereiro de 2016, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de empresa visando a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos e locação e licença de uso de software para esta Câmara.

Sabe-se que esta Câmara, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, enquanto que o inciso II do mesmo artigo combinado com o inciso III art. 13 estabelecem que dá-se, também, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessorias ou consultorias técnicas, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Analisando-se, agora, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, quais sejam a inviabilidade e a contratação de serviços



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO  
Comissão Permanente de Licitação

FLS 22  
Assinatura

técnicos, vê-se que tanto o objeto do contrato – contratação de empresa visando a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos e locação e licença de uso de software – quanto a empresa que se pretende contratar – PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. – preenchem o mesmo.

A locação e licença de uso de software GOVNET é exclusividade, pois trabalha o Sistema de Gestão de Orçamento, Contabilidade e Finanças e precisa ser implantado nesta Câmara através do fornecimento da licença de uso (consultoria, treinamento e instalação); o trabalho prevê a utilização de diagramas, relatórios, gráficos, planilhas, sistematização de informações com a atualização sobre dados, rotina de consolidação de informações, integração com fontes de dados heterogêneas e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da automação de um sistema de informação especialista e específico para a área contábil, integrada à área administrativa.

É imperioso ressaltar que a criação e a implantação de todo objeto em análise é de exclusividade da empresa citada abaixo e proporcionará excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Câmara.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição com a assessoria e consultoria técnica especializada na área de informática e automação de processos administrativos, o que caracterizam e autorizam a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da Empresa na locação do software para a prestação desses serviços de assessoria e consultoria técnica, de caráter personalíssimo, e à incapacidade de comparação objetiva.

Assim, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* e inc. II c/c art. 13, inc. III, todos da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - A escolha da PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a detentora do licenciamento do programa.

**2 - Justificativa do preço** – Os preços apresentados pela PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos



FLS 23  
Assinatura

**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO**  
**Comissão Permanente de Licitação**

serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial pelas empresas de software, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- UO: 05004 – Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro
- Ação: 2008 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 0100.000

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – PROSERV – Processamento e Serviços Informatizados Ltda. – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do *caput* do art. 25 *caput* e inc. II c/c art. 13, inc. III e art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Ilustríssima Senhora Presidente desta Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Nossa Senhora do Socorro, 02 de Janeiro de 2017.

  
ARLINDO PROTAZIO SILVA DE JESUS  
PRESIDENTE

  
SAULO NOGUEIRA VIANA  
SECRETÁRIO

  
MARIA LUIZA CAMPOS DA SILVA  
MEMBRO

*Ratifico. Publique-se.*  
*Em 02 de Janeiro de 2017.*

  
MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS  
Presidente da Câmara Municipal